

**REGULAMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE  
COMÉRCIO A  
RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E  
VENDEDORES AMBULANTES**

Aprovado em Sessão Ordinária de Assembleia Municipal: 14 de dezembro de 2015

Publicado em Diário da República: 27 de janeiro de 2016

(link publicação DR: <https://dre.pt/application/file/73320651>)

Entrada em vigor: 11 de fevereiro de 2016

## **REGULAMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIA EXERCIDA POR FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES**

### **Nota Justificativa**

O Decreto – Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de comércio, serviços e restauração, adiante designado por RJACSR, consolidando num único diploma as regras de acesso e exercício de um amplo conjunto de atividades, introduzindo procedimentos padrão e procedendo à desmaterialização no “Balcão do empreendedor” de todos os procedimentos, assegurando a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Foram, nomeadamente, simplificadas as regras do procedimento de acesso à atividade de comércio a retalho não sedentário, exercido em feiras e vendedores ambulantes (com dispensa de requerer cartão ou letreiro em suporte durável), havendo a necessidade de, aprovar um regulamento municipal de comércio a retalho não sedentário concordante com essas alterações, promovendo assim um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício da atividade de comércio não sedentário, potenciando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento económico sustentado e oferecendo uma maior segurança jurídica aos operadores económicos.

O Município de Torre de Moncorvo dispõe de instrumentos legais que têm vindo a disciplinar a ocupação, exploração e gestão das feiras municipais. Durante a sua vigência, sucederam-se várias alterações legislativas, nomeadamente o Decreto – Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no âmbito do “Licenciamento Zero”, ou a Lei n.º 27/2013, que veio revogar os diplomas que estiveram na génese dos regulamentos municipais em causa e por fim, o já mencionado Decreto-Lei n.º 10/2015, que veio revogar a Lei 27/2013 e estabelecer o RJACRS.

Revela-se, desta forma, necessário proceder à elaboração do Presente Regulamento, visando-se a adequação das regras regulamentares às alterações mencionadas, sendo vertidas e disciplinadas as normas da atividade de comércio a retalho não sedentário, em consonância com o disposto no RJACSR.

De acordo com o número 1 do artigo 79.º do RJACSR, o regulamento municipal deve conter as regras de funcionamento das feiras do município, as condições para o exercício da venda ambulante, os direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes,

assim como a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende condições específicas de venda.

São criadas, no presente Regulamento, as regras onde se definem as condições de exercício a retalho não sedentário por feirantes e vendedores ambulantes, os recintos e locais de venda ambulante, definindo-se as respetivos locais e definindo-se os termos do seu exercício, estabelecendo as condições de desenvolvimento, no caso de eventos ocasionais ou no âmbito de atividades de caráter sazonal.

Estas medidas são suscetíveis de acarretar um acréscimo da atividade administrativa e de fiscalização, prevendo-se um reflexo positivo nas receitas municipais.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 112.º, n.º 7 e do artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 33.º n.º 1, alínea k) e do art. 25.º, n.º 1 da alínea g), presentes no Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, vem esta edilidade, e após terem sido consultadas as entidades representativas dos interesses afetados (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Juntas de Freguesia, Associação Comercial e Industrial de Torre de Moncorvo, Veterinária Municipal), foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 14 de dezembro de 2015, nos termos do disposto nos artigos 138 e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento Municipal, de acordo com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigos 15.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e o Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito e objeto**

1. O presente regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, estabelecendo o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, bem como das zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, na área do município de Torre de Moncorvo.
2. O presente regulamento define e regula o funcionamento das feiras e locais autorizados de venda ambulante do município, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a atribuição e ocupação do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento.
3. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
  - a) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
  - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
  - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
  - d) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
  - e) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos – Lei n.º s 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de Agosto;
4. O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente Regulamento, com exceção da obrigação de detenção de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

## **Artigo 3º**

### **Definições**

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:
  - a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária», a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
  - b) «Atividade sazonal», aquela que só surge em determinado período do ano, necessariamente limitado, perdendo, posteriormente, a sua utilidade.
  - c) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias.
  - d) «Feira», o evento autorizado pela Câmara Municipal que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual; alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, decreto-lei 48/2011, de 1 de abril, e decreto-lei 204/2012, de 29 de agosto;
  - e) «Recinto», o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no presente regulamento;
  - f) «Espaço de venda em feira», o espaço de terreno na área da feira destinado ao feirante ou ao ocupante para aí instalar o seu local de venda;
  - g) «Espaços de venda ambulante», as zonas e locais em que a Câmara Municipal autorize o exercício da venda ambulante, de forma fixa ou não;
  - h) «Espaços de venda de ocupação ocasional», os espaços de venda não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;
  - i) «Espaços de venda reservados», os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos;
  - j) «Feirante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

- k) «Vendedor ambulante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.
- l) «Produtores vendedores/Participantes ocasionais», os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, vendedores ambulantes e outros participantes, nomeadamente, artesãos;
- m) «Licença de ocupação de terrado», o Título de ocupação dos espaços de venda reservados;

#### **Artigo 4º**

##### **Título de exercício de atividade de feirante e de vendedor ambulante**

1. Para obtenção do título de exercício de feirante e de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.
2. O feirante ou vendedor ambulante devem requerer, obrigatoriamente, no balcão único eletrónico dos serviços da Câmara Municipal, cartão de feirante/vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e seus colaboradores.
3. O título de exercício de atividade/cartão identifica o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, a autarquia e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.
4. A afixação do título de exercício de atividade de feirante/vendedor ambulante é obrigatória.
5. A não fixação do título é passível de contraordenação.
6. O título de exercício de atividade e o cartão emitidos pela DGAE têm, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico e são válidos para todo o território nacional.
7. O título previsto no nº2 será adquirido a expensas do requerente.

### **Artigo 5º**

#### **Atualização de factos relativos à atividade de feirante e de vendedor Ambulante**

7

1. São objeto de atualização obrigatória no registo de feirantes e de vendedores ambulantes, através de comunicação no balcão único eletrónico e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:
  - a) A alteração do endereço da sede ou domicílio fiscal do feirante e do vendedor ambulante;
  - b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
  - c) As alterações derivadas da admissão e ou afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras e de modo ambulante;
  - d) A cessação da atividade.

### **Artigo 6º**

#### **Registo de feirantes e vendedores ambulantes**

1. É competência da DGAE organizar e manter atualizado o registo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional.
2. É da competência da Câmara Municipal organizar e manter o Registo de Feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Feiras**

#### **Secção I**

#### **Autorização da realização de Feiras**

##### **Artigo 7º**

##### **Feiras**

1. Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo aprova o plano anual de feiras a realizar na área do Município e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher os eventos
2. A Câmara Municipal de Torre de Moncorvo pode ainda autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais e imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia ou do Estado Economico Europeu, que venham exercer a sua atividade na área do Município de Torre de Moncorvo.
3. As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, organização, periodicidade, localização e horários de funcionamento das feiras, serão objeto de publicitação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.

##### **Artigo 8º**

#### **Autorização para a realização das feiras**

1. Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados.
2. Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
  - b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
  - c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
  - d) A indicação do código da CAE 82300 «*Organização de feiras, congressos e outros eventos similares*», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
3. A confirmação do código da CAE correspondente à atividade exercida a que se refere a alínea d) do número anterior, é efetuada através da consulta da certidão permanente do registo comercial ou da base de dados da Autoridade Tributária, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.
  4. A decisão da Câmara Municipal deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
  5. Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas nos termos do presente Regulamento, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.
  6. Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente quando se verifique o disposto no número seguinte.
  7. Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras constante do número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, incluindo os organizados por prestadores estabelecidos noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.

## **Artigo 9º**

### **Realização de feiras por entidades privadas**

1. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.
2. A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras encontra-se sujeita ao procedimento de cedência de utilização

- do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro.
3. A realização das feiras pelas entidades referidas no n.º 1 está sujeita à autorização da Câmara Municipal nos termos do artigo anterior.
  4. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 11º e 12º do presente regulamento.
  5. A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento nos termos do número 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, sendo a autoridade responsável pela fiscalização e cumprimento das normas e pelo bom funcionamento da feira, devendo submetê-lo à aprovação da respetiva câmara municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.
  6. A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto nos artigos 14º a 21º do presente regulamento.

## **Artigo 10º**

### **Suspensão temporária da realização das feiras**

1. Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a câmara municipal ordenar a sua suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.
2. A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.
3. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.
4. Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.
5. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

## **Secção II**

### **Organização e Funcionamento das Feiras**

#### **Artigo 11º**

11

#### **Condições dos recintos**

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior.
2. Os recintos das feiras devem obedecer às seguintes condições gerais:
  - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes e não prejudicando terceiros em matéria de ruído e de fluidez de trânsito;
  - b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com mapa anexo II;
  - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
  - d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
  - e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
  - f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
3. Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentares ou animais devem possuir os requisitos previstos na legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

#### **Artigo 12º**

#### **Espaços de venda e de realização das feiras**

1. A câmara municipal aprovará, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos setores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados espaços de venda (anexo II).
2. Esta planta deverá estar exposta nos locais em que funcionam as feiras, de forma a permitir fácil consulta quer para os utentes quer para as entidades fiscalizadoras.

3. O espaço em concreto a disponibilizar, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser devidamente informado aos vendedores feirantes pelos responsáveis pela gestão e organização da feira.

### **Artigo 13º**

#### **Organização do espaço das feiras**

1. O recinto correspondente a cada feira é organizado de acordo com as características próprias do local e do tipo de feira a realizar.
2. Compete à câmara municipal estabelecer o número dos espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no recinto da feira, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.
3. Por motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira, a câmara municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
4. Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que respeita à área dos espaços de venda.

### **Secção III**

#### **Atribuição de lugares de Venda**

### **Artigo 14º**

#### **Atribuição de espaços de venda reservados em feiras**

1. Os espaços de venda em feira atribuídos através de sorteio são designados de espaços de venda reservados.
2. A atribuição do espaço de venda reservado em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada através de sorteio, por ato público.
3. Por cada feirante será permitida a ocupação no máximo de 2 espaços de venda.
4. O direito de ocupação dos espaços de venda reservados é atribuído pelo prazo de dez anos e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua atividade autorizada nos termos do presente Regulamento e der cumprimento às obrigações

decorrentes dessa titularidade e desde que não se verifique a extinção deste direito nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21º do presente regulamento.

5. Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no número anterior.
6. Os espaços de venda reservados devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do sorteio de atribuição.
7. A ocupação dos espaços de venda reservados é titulada pela licença de ocupação de terrado – alínea k) do artigo 3º do presente regulamento;

### **Artigo 15º**

#### **Sorteio dos espaços de venda reservados em feiras**

1. O ato público do sorteio será anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.
2. Da publicitação do sorteio, constarão os seguintes elementos:
  - a) Identificação da câmara municipal, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;
  - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
  - c) Prazo de candidatura;
  - d) Identificação dos espaços de venda em harmonia com o disposto nos artigos 8º e 12º do presente Regulamento;
  - e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
  - f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda;
3. Outras informações consideradas úteis.
4. Quando a entidade gestora do recinto da feira seja uma entidade diferente do município, a autorização de ocupação dos espaços de venda e o preço dessa ocupação serão definidos pelos órgãos próprios dessa entidade.

### **Artigo 16º**

#### **Admissão ao sorteio**

1. Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os detentores de título de exercício de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas

(DGAE), que mostrem regularizada a sua situação perante o Município, a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade. (requerimento próprio anexo III).

### **Artigo 17º**

#### **Procedimento de sorteio**

14

1. O ato público do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do presidente da câmara municipal.
2. A câmara municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio;
3. Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.
4. De cada atribuição de espaços de venda será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao contemplado nos 15 dias subseqüentes.

### **Secção IV**

#### **Do direito de ocupação de espaços de venda**

### **Artigo 18º**

#### **Direito de ocupação dos espaços de venda de ocupação ocasional**

1. O direito de utilização dos espaços de venda ocupação ocasional ingressa na titularidade dos interessados referidos na alínea j) do artigo 3.º do presente regulamento e de feirantes não detentores de espaços de venda reservados, mediante a aquisição de uma senha e apresentação do respetivo título de exercício da atividade, no local e no momento de instalação da feira, ao trabalhador do município.
2. A ocupação dos espaços de venda de ocupação ocasional está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do artigo 43.º do presente regulamento.
3. O espaço de venda ocupação ocasional referido no nº 1 está assinalado no anexo II.

### **Artigo 19º**

#### **Transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda reservados**

1. A requerimento do feirante, a câmara municipal pode autorizar a transferência, para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau, do direito de ocupação dos espaços reservados.
2. A transferência do direito a que se refere o número anterior pode igualmente ser requerida pelo feirante para pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação no respetivo capital social.
3. No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular.
4. O requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas pelo feirante e, no caso de transferência para pessoa coletiva, comprovativo da sua participação no capital social.
5. A transferência de titularidade não poderá ser posteriormente reclamada pelo feirante que requereu a autorização para a transferência.
6. A autorização para a transferência de titularidade produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular do título de exercício da atividade ou do cartão de feirante emitido pela Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

### **Artigo 20º**

#### **Transmissão temporária do direito de ocupação dos espaços de venda Reservados**

1. A requerimento do feirante, pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau ou para terceiros.
2. No seu requerimento, acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas, o feirante deve indicar o período de tempo pelo qual pretende a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, devendo as mesmas referir-se a impedimentos de carácter temporário para o exercício da atividade de feirante.

3. A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados é da competência da câmara municipal.
4. A transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda será autorizada, pelo período máximo de seis meses, não podendo ser objeto de renovação.
5. A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados produz efeitos a partir da apresentação do título de exercício da atividade ou do cartão de feirante emitido pela Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pelo beneficiário da transferência.

### **Artigo 21º**

#### **Transmissão do direito de ocupação dos espaços de venda reservados por morte do feirante**

1. No caso de morte do feirante, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau podem requerer a transferência de titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados, no prazo de 30 dias a contar da data do óbito.
2. O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante e documento comprovativo do parentesco do requerente.
3. Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nele referidas apresente o requerimento nele referido, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda reservados.
4. A autorização para a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda reservados por morte do feirante produz efeitos a partir da apresentação do cartão de feirante emitido pela Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pelo beneficiário da transferência.

## **CAPÍTULO III**

### **Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária**

#### **Artigo 22º**

##### **Exercício da atividade**

1. O exercício do comércio a retalho não sedentário só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos do Decreto-Lei 10/2015, de 16 de janeiro e do presente Regulamento, bem como aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais autorizados para tal pelo Município.

#### **Artigo 23º**

##### **Horários**

1. As feiras referidas no n.º1 do artigo 7º do presente regulamento, funcionam entre as 8 e as 15 horas.
2. Os feirantes podem entrar no recinto a partir das 6:00 horas, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias.
3. Os feirantes abandonarão impreterivelmente o recinto da feira até às 16:00 horas.
4. Por motivos imponderáveis, a Câmara Municipal pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e em sítio na Internet da câmara municipal.
5. O horário da venda ambulante será fixado pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 24º**

##### **Cartão de identificação de feirante e de vendedor ambulante**

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um cartão no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE, identificado no anexo I
2. Os feirantes e os vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que exerçam atividade na área do Município devem afixar o número de registo no respetivo Estado membro de origem, caso exista.

3. O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.
4. O letreiro identificativo é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

## **Artigo 25º**

### **Proibições nas feiras e na venda ambulante**

1. Fica proibido nas feiras e na venda ambulante, o comércio dos seguintes produtos:
  - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
  - b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
  - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
  - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
  - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g) Veículos automóveis e motociclos;
  - h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.
2. Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibida pelo Município a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.
3. É proibida a venda ambulante à atividade comercial por grosso.
4. É proibido aos vendedores ambulantes:
  - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
  - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
  - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;

- d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
- f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
- h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;
- i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
- j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

## **Artigo 26º**

### **Comercialização de géneros alimentícios**

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
2. No transporte e exposição de produtos, é obrigatório separar os produtos alimentares dos de outra natureza, bem como daqueles que, de algum modo, possam ser afetados pela proximidade de outros.
3. Quando não estejam em exposição, os produtos alimentares deverão ser preservados em lugares reservados, de forma a assegurar a sua qualidade.
4. Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação, devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializados em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios frios adequados à sua conservação.
5. No embalamento e acondicionamento de produtos alimentares só poderão ser utilizadas embalagens irrecuperáveis, adequadas, limpas e de material inócuo.

### **Artigo 27º**

#### **Comercialização de animais**

1. No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 17 de julho e do anexo I do Decreto – Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, nas suas redações atualizada.
2. No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, na sua versão atualizada, e de legislação aplicável.

### **Artigo 28º**

#### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

1. Nas feiras e na venda ambulante são proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

### **Artigo 29º**

#### **Exposição dos produtos**

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os feirantes e os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro com as dimensões máximas do terrado que lhe for atribuído, colocado a uma altura mínima de 0,70 m do solo para os géneros alimentícios e de 0,40 m do solo para géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.
3. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

## **Artigo 30º**

### **Afixação de preços**

1. É obrigatória a afixação de preços de venda ao consumidor nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:
  - a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
  - b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
  - c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
  - d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço por peça;
  - e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Venda Ambulante**

#### **ARTIGO 31.º**

##### **Exercício da Venda Ambulante**

1. A venda ambulante pode ser efetuada em locais fixos destinados para o efeito pela Câmara Municipal, ou com carácter essencialmente itinerante

#### **ARTIGO 32.º**

##### **Zonas e Locais de Venda Ambulante**

1. É permitido o exercício da venda ambulante nas zonas e locais do Município de Torre de Moncorvo identificadas e circunscritas na planta, e as suas condicionantes, identificadas no Anexo IV ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
2. É proibida a venda ambulante nas seguintes artérias e locais de Torre de Moncorvo:
  - a. Centro Histórico da Vila de Torre de Moncorvo;
  - b. Os constantes no Anexo IV do presente Regulamento;

3. No caso de venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem estar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos espaços de venda ambulante autorizados para o efeito, mediante as condições previstas no artigo seguinte.
4. É permitida a venda ambulante com caráter de permanência nos locais a definir pela Câmara Municipal, através da atribuição do direito de uso do espaço público, estabelecendo-se as categorias de produtos a comercializar no local, por razões higio-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e do meio ambiente, tendo em consideração os limites fixados no artigo seguinte.

### **ARTIGO 33.º**

#### **Condições de atribuição do direito do uso do espaço público**

1. A atribuição do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante na área do Município de Torre de Moncorvo, será feita por hasta pública, através de ato público, anunciado em edital, em sítio da Internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação e ainda no balcão eletrónico dos serviços, prevendo um prazo máximo de 20 dias para aceitação de candidaturas, sendo os selecionados divulgados em sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão eletrónico dos serviços.
2. A atribuição do direito de uso do espaço público é definido pelo prazo de um ano, a contar da realização da hasta pública, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
3. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
4. O anúncio da hasta pública deverá indicar, nomeadamente, os lugares disponíveis, a base de licitação e demais esclarecimentos necessários para o ato público.
5. A ocupação do espaço público para o exercício da atividade da venda ambulante é circunscrita ao espaço da unidade amovível, não sendo permitido colocar objetos fora do mesmo, salvo quando se trate de recipiente adequado à deposição de resíduos.
6. O direito de ocupação de espaço pública não pode ser objeto de renovação automática.

### **ARTIGO 34.º**

#### **Alteração dos locais de Venda Ambulante**

1. A Câmara Municipal poderá, a título excecional, e em períodos marcadamente festivos, autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias em alguns ou em todos os locais onde a venda é proibida, bem como em algumas zonas de proteção, desde que tal autorização seja fundamentada em motivos ponderosos ou de interesse municipal.
2. A Câmara Municipal deverá, para cumprimento do previsto no número anterior, proceder à prévia demarcação dos locais de venda.
3. No caso de atividades de caráter sazonal, a Câmara Municipal pode autorizar, excecionalmente, mediante requerimento do interessado, o exercício da venda ambulante, estabelecendo as respetivas condições.
4. A Câmara Municipal, ouvidas as juntas de freguesia e associações representativas do comércio no Município de Torre de Moncorvo, pode estabelecer zonas onde é alargado, restringido, condicionado ou proibido o exercício da venda ambulante, por razões de interesse público, publicitando as alterações no portal municipal e por edital afixado nos locais de estilo.

#### **ARTIGO 35.º**

#### **Horários de Venda**

1. A venda ambulante prevista no presente Regulamento deverá ser exercida de acordo com o horário fixado em Anexo IV, diariamente das 8h:00 até às 17h:00.
2. A Câmara Municipal poderá, em situações excecionais e por razões de interesse público, fixar horário diferente ao mencionado no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, roulottes, reboques, atrelados, ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:
  - a) Pontual – locais cuja atividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural, não devendo tal ocupação exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas, pelo menos, doze horas de intervalo.
  - b) Diária – locais fixos ou com caráter itinerante, em que a atividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, no horário definido no número 1.
4. Salvo os casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal, fora dos horários autorizados para o exercício da atividade de venda ambulante, deverão, obrigatoriamente, ser removidos dos locais de venda as unidades móveis dos locais

fixos, sob pena de serem rebocadas correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor ambulante.

## **CAPÍTULO V**

### **Direitos e Deveres**

#### **Artigo 36.º**

##### **Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes**

1. A todos os feirantes e vendedores ambulantes e colaboradores assiste, designadamente, o direito de:
  - a) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;
  - b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente regulamento.
2. Os feirantes e os vendedores ambulantes têm designadamente, o dever de:
  - a) Se apresentar convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda que exerçam;
  - b) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;
  - c) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
  - d) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;
  - e) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente regulamento;
  - f) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;
  - g) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;

- h) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes.
  - i) Não desencadear situações de manifesta violação dos direitos e legítimos interesses dos consumidores.
3. O feirante e o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem obrigatoriamente ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:
- a) Título de exercício de atividade ou cartão;
  - b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
4. Excetua-se do disposto na alínea b) do número anterior, a venda de artigos de fabrico ou produção próprios.
5. Para além dos documentos acima identificados, a fiscalização poderá solicitar aos feirantes, no momento da sua entrada da feira, bem como quando o entender conveniente, a licença de ocupação de terrado, nos casos em que houver emissão da mesma, sob pena de ser interditada a respetiva entrada no recinto.

### **Artigo 37.º**

#### **Dever de assiduidade dos feirantes**

1. Cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade, nos seguintes termos:
  - a) Comparecer com assiduidade às feiras nas quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de espaços venda reservado;
  - b) A não comparência a 2 feiras consecutivas ou a 3 interpoladas deve ser devidamente justificada, mediante requerimento escrito a dirigir ao presidente da câmara municipal.
2. A falta de justificação da não comparência referida na alínea b) do número anterior ou a não comparência a mais de 3 feiras consecutivas ou 4 interpoladas é considerada abandono do espaço de venda reservado e determina a extinção do direito de ocupação desse espaço, mediante deliberação da câmara municipal.

## **Artigo 38.º**

### **Veículos**

1. Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade, devidamente identificados.
2. A entrada e a saída de veículos devem processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.
3. Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras, excetuando-se a circulação de veículos em missão urgente de socorro.
4. A venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, pode ser permitida nas seguintes condições:
  - a) As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário;
  - b) Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que o sejam possuidores do respetivo título de exercício de atividade ou de cartão;
  - c) O exercício da venda ambulante em veículos automóveis, atrelados e similares, deverá cumprir as disposições sanitárias em vigor.

## **Artigo 39.º**

### **Publicidade sonora**

1. É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

### **Artigo 40.º**

#### **Levantamento das feiras**

1. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento da mesma e deve estar concluída dentro de uma hora.
2. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

### **Artigo 41.º**

#### **Obrigações da Câmara Municipal**

1. Compete à câmara municipal:
  - a) Proceder à manutenção do recinto da feira;
  - b) Organizar um registo dos espaços de venda atribuídos;
  - c) Drenar regularmente o piso da feira de forma a evitar lamas e poeiras.
  - d) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
  - e) Ter ao serviço da feira trabalhadores, que orientem a sua organização e funcionamento e que cumpram e façam cumprir as disposições deste Regulamento;
  - f) Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, solicitando se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial.
  - g) Tratamento e resposta a reclamações apresentadas no âmbito do recinto das feiras.
  - h) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste Regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxas**

#### **Artigo 42.º**

##### **Taxas**

1. Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço de venda, os feirantes e os vendedores ambulantes aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto neste regulamento.
2. A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento dos mesmos é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do espaço de venda ao interessado, sem prejuízo do disposto no art. 25.º, n.º 1, deste regulamento.
3. Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a entidade competente dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.
4. O pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaço de venda reservado, é efetuado semestralmente ou anualmente, com a antecedência mínima de 3 dias uteis relativamente à data da realização da feira.
5. O pagamento das taxas devidas pela ocupação de espaço de venda ocasional, é efetuado por trabalhadores municipais no dia da realização da feira.
6. No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder à liquidação do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda extingue-se.
7. Estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa os pedidos de autorização da realização de feiras por entidades privadas, assim como o uso do espaço público.
8. O valor das taxas a cobrar é o fixado nos termos do Regulamento Geral de Taxas e Licenças em vigor no Município de Torre de Moncorvo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fiscalização e sanções**

#### **Artigo 43.º**

##### **Fiscalização**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:
  - a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
  - b) Ao presidente da câmara municipal de Torre de Moncorvo, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento.
  - c) À GNR e demais agentes de Autoridade Sanitária (Veterinária e Saúde) no que respeita ao cumprimento das normas do presente regulamento, assim como a segurança dos seus intervenientes.
  - d) Veterinária municipal ao controlo e inspeção higio-sanitária.

#### **Artigo 44.º**

##### **Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como das contraordenações fixadas no artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas do Regulamento:
  - a) A falta de título comprovativo da atribuição do espaço de venda ou do comprovativo do pagamento da taxa devida termos do presente Regulamento;
  - b) A ocupação de espaços de venda de ocupação ocasional sem a prévia aquisição da senha;
  - c) A ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado;
  - d) A transferência não autorizada do direito de ocupação de espaço de venda reservado;
  - e) A ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar de terrado que lhe foi atribuído;
  - f) A falta de cuidado por parte do feirante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda quer durante a realização do mercado quer aquando do levantamento do mesmo;

- g) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis nos mercados para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço do mercado;
  - h) Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
  - i) Incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos trabalhadores/colaboradores afetos ao serviço das feiras;
  - j) Utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no n.º 1 do artigo 29º e em contravenção com o nº 2 do mesmo artigo;
  - k) Exposição de artigos para venda a distâncias ao solo inferiores às estabelecidas do nº 1 do artigo 30º;
  - l) Não cumprimento dos horários estabelecidos no artigo 23º;
  - m) O incumprimento dos limites e restrições à venda ambulante estabelecidos no artigo 32º;
  - n) A realização de feiras em contravenção ao disposto no artigo 9º;
  - o) A violação dos deveres de correção, urbanidade e respeito por todos aqueles que se relacionam com os ocupantes e feirantes no exercício da sua atividade, nomeadamente público em geral, demais ocupantes e feirantes, entidades fiscalizadoras e trabalhadores municipais;
  - p) O não acatamento de ordem legitimamente emanada pelos trabalhadores municipais, pela entidade gestora da feira, ou por entidades fiscalizadoras ou policiais, ou a interferência indevida na ação destes, insultando-os ou ofendendo a honra e dignidade, quando estes se encontram no exercício das respetivas funções;
2. As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h), i), j), e), l) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 300,00 a € 1.500,00 no caso de pessoa singular, e de € 500,00 a € 3.000,00 no caso de pessoa coletiva.
  3. As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), n), m), o), p) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 500,00 a € 3.000,00 no caso de pessoa singular, e de € 1.500,00 a € 20.000,00 no caso de pessoa coletiva.
  4. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.
  5. A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
  6. Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

7. É competência da câmara municipal de Torre de Moncorvo a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao presidente da câmara municipal aplicação de coimas e sanções acessórias, de infrações ao presente Regulamento.
8. Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos são elevados para o dobro.
9. O produto das coimas reverte integralmente para a câmara municipal.

### **Artigo 45.º**

#### **Sanções acessórias**

1. Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda a favor do município de Torre de Moncorvo, de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;
  - b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante;
  - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
2. A sanção prevista na alínea a), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:
  - a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;
  - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.
3. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 46.º**

##### **Normas supletivas**

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições do Decreto-lei 10/2015, de 16 de janeiro, e demais legislação aplicável.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela câmara municipal.

#### **Artigo 47.º**

##### **Norma revogatória**

1. A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do município de Torre de Moncorvo.

#### **Artigo 48.º**

##### **Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor 15 dias a seguir à sua publicação do seu edital em jornal regional.



**TORRE DE MONCORVO**  
câmara municipal

**Anexo I**

**Artigo 24º**



**TORRE DE MONCORVO**  
câmara municipal

**CARTÃO de FEIRANTE VENDEDOR AMBULANTE**

Artigo 4º conjugado com a alínea k) do artigo 3º do Regulamento de exercício de actividade de comércio a retalho não sedentária exercido por feirantes e vendedores ambulantes de Torre de Moncorvo.

**NOME:** .....

**MORADA:** .....

**NIF:** ..... **Nº DGAE:** .....

**PAGAMENTO**



**A 00 000 00**

SECTOR

LUGAR

Nº FEIRANTE/VENDEDOR AMBULANTE

ANO



### Anexo II

Car. gu 11%

A - Louças, plásticos e demais objectos de uso doméstico

B - Artigos de decoração, atalhados e demais artigos para o lar.

C - Venda livre.

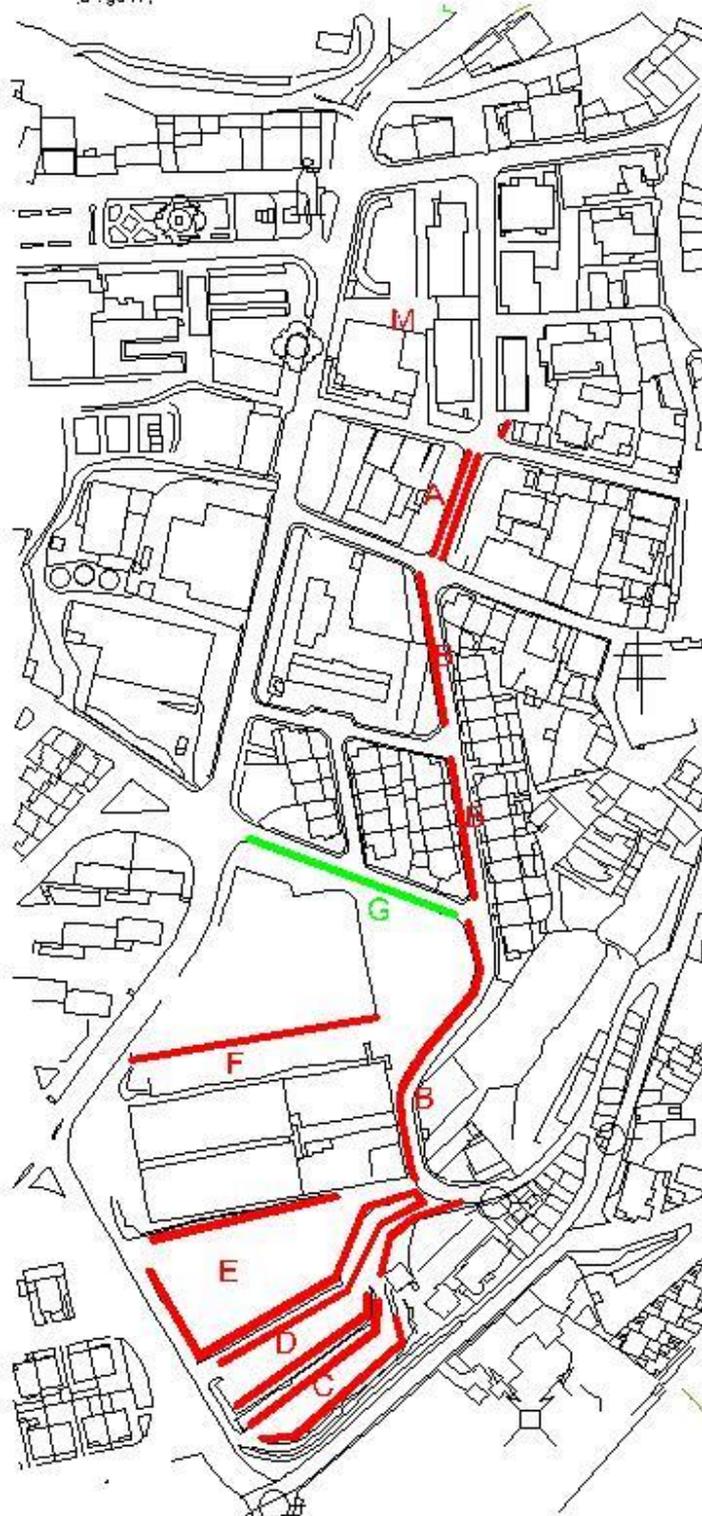
D - Vestuário

E - Sapataria vestuário e demais artigos

F - Agrícola (árvores, aves, utensílios agrícolas e demais actividades relacionadas com a actividade agrícola)

G - Espaço de ocupação ocasional

M - Mercado Municipal





### Anexo III

#### Artigo 16º



ENTRADA Nº:	DATA:	REQUERIMENTO:	PROCESSO:
O FUNCIONÁRIO:			

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

\* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

#### FEIRAS E MERCADOS - DIVERSOS

DADOS DO REQUERENTE \*Nº. DE CONTRIBUINTE

\*NOME \_\_\_\_\_

\*MORADA \_\_\_\_\_

CÓDIGO POSTAL \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_

TELEFONE \_\_\_\_\_ TELEMÓVEL \_\_\_\_\_

E-MAIL \_\_\_\_\_

\*B.I. / C.C / N.º ID CIVIL \_\_\_\_\_ DATA VALIDADE \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO \_\_\_\_\_ ESTADO CIVIL \_\_\_\_\_ PROFISSÃO \_\_\_\_\_

\*FORMA DE NOTIFICAÇÃO  E-MAIL  SMS  TELEFONE/TELEMÓVEL  VIA POSTAL

#### QUALIDADE DO REQUERENTE

PROPRIETÁRIO  COMPROPRIETÁRIO  LOCATÁRIO  USUFRUATUÁRIO  MANDATÁRIO

TITULAR DO DIREITO DE USO E HABITAÇÃO  OUTRO: \_\_\_\_\_

#### DE: (preencher se aplicável)

Nº. DE CONTRIBUINTE \_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

MORADA \_\_\_\_\_

CÓDIGO POSTAL \_\_\_\_\_ FREGUESIA \_\_\_\_\_

TELEFONE \_\_\_\_\_ TELEMÓVEL \_\_\_\_\_

E-MAIL \_\_\_\_\_

#### OBJETO DO REQUERIMENTO

VENHO REQUERER A V. EXA O SEGUINTE: \* Nº. DE FEIRANTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO

PEDIDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

PEDIDO DE MUDANÇA DE NOME

PEDIDO DE MUDANÇA DE LUGAR

JUSTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA (atestado médico ou outro documento)

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE LUGAR

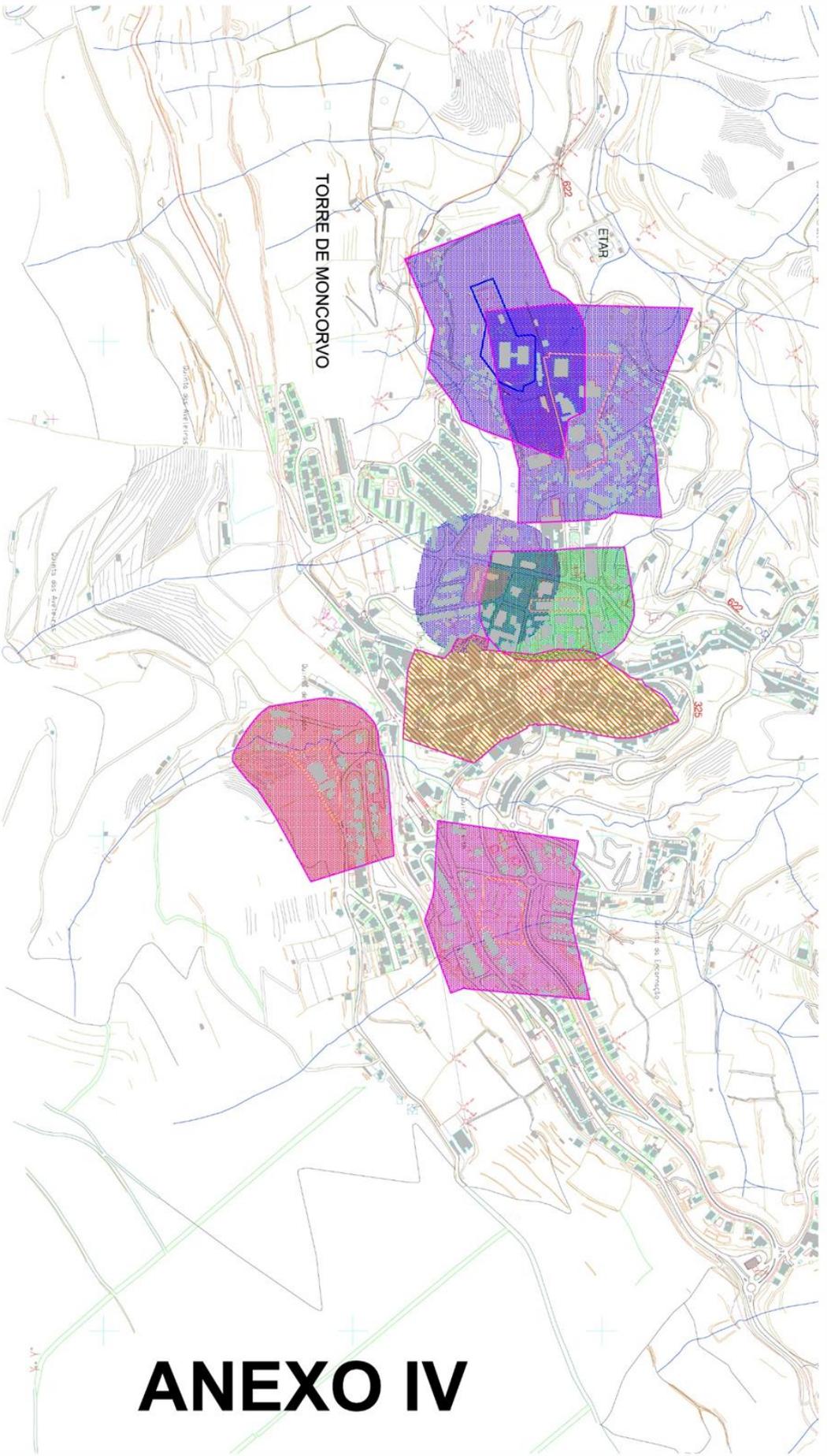
JUNTAR DOCUMENTOS AO PROCESSO

COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE

PEDE DEFERIMENTO, O REQUERENTE,

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ASS: \_\_\_\_\_

REC.FEM.02.V01



**ZONAS DE PROTEÇÃO (100 metros) ONDE É PROIBIDA A ACTIVIDADE DE VENDA AMBULANTE**

- 1 - PARQUE ESCOLAR**
- 2 - MERCADO MUNICIPAL**
- 3 - CENTRO DE SAÚDE E UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS**
- 4 - LAR DA FUNDAÇÃO FRANCISCO ANTÓNIO MEIRELES**
- 5 - CENTRO HISTÓRICO**

A Câmara Municipal pode, de acordo com o previsto no artigo 35.º do presente Regulamento:

- autorizar a venda ambulante de produtos e mercadorias em alguns ou todos os locais onde a venda é proibida, a título excepcional e em períodos marcadamente festivos.
- Autorizar, no caso de atividades de carácter sazonal, o exercício da venda ambulante, mediante requerimento do particular:”

**HORÁRIO DE VENDAS**

**DIARIAMENTE DAS 08.00 AS 17.00 HORAS**

# ANEXO IV